



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 754/2024/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 19/2024 – Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 566, de 7 de fevereiro de 2024, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pela Secretaria de Educação Básica – SEB, pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão – Secadi bem como pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep acerca das "fraudes no sistema de ensino do estado do Maranhão, apuradas pelo TCE-MA".

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro de Estado da Educação

Anexos: I – Nota Técnica nº 64/2024/DPDI/SEB/SEB (4700375);
II – Nota Técnica nº 73/2024/GAB/SECADI/SECADI (4662451); e
III – Nota Técnica nº 12/2024/CGCEB/DEED (4710340).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 08/03/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4712210** e o código CRC **E505D0E1**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.000629/2024-44

SEI nº 4712210



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2392866>

2392866



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 64/2024/DPDI/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23123.000629/2024-44

INTERESSADO: ASPAR/MEC

ASSUNTO

Requerimento de Informação nº 19, de 2024.

1. REFERÊNCIAS

- 1.1. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências.
- 1.2. Lei nº 14.640/2023. Institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021.
- 1.3. Portaria nº 1.495/2023. Dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral e dá outras providências.
- 1.4. Resolução nº 18, de 27 de setembro de 2023. Estabelece os critérios e procedimentos operacionais de distribuição, de repasse, de execução e de prestação de contas do apoio financeiro do Programa Escola em Tempo Integral.
- 1.5. Portaria nº 2.036, de 23 de novembro de 2023. Define as diretrizes para a ampliação da jornada escolar em tempo integral na perspectiva da educação integral e estabelece ações estratégicas no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

- 2.1. A presente Nota Técnica trata do Requerimento de Informação nº 19, de 2024 (SEI 4634009), de autoria do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj, o qual solicita informações acerca das "fraudes no sistema de ensino do estado do Maranhão, apuradas pelo TCE-MA". Neste sentido, esta NT discorre sobre o Programa Escola em Tempo Integral informando acerca dos objetivos e ações relacionadas a esta iniciativa esclarecendo as competências da área responsável pelo Programa, no Ministério da Educação, no tocante aos questionamentos trazidos pelo Requerimento de Informação em tela.

3. ANÁLISE

- 3.1. O Ministério da Educação (MEC), em seu papel de induzir e articular políticas educacionais, lançou o Programa Escola em Tempo Integral em julho de 2023, que tem como proposta apoiar os entes federados na criação e/ou transformação de escolas em jornada ampliada, qualificando e diversificando as oportunidades educativas para bebês, crianças, adolescentes e jovens de todo o país, em todas as etapas da educação básica pública. Instituído pela Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, o Programa consiste em uma das políticas educacionais prioritárias do Governo Federal e tem como objetivo induzir e apoiar financeira e tecnicamente o alcance da Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE 2014-2024, que estabelece que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas ofereçam educação em tempo integral, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da Educação Básica. O PNE considera que a jornada ampliada é aquela em que o estudante permanece na escola por, no mínimo, 7 horas diárias ou 35 horas semanais. O Programa tem como meta alcançar, até o ano de 2026, cerca de 3,2 milhões de matrículas e oferecer R\$ 12 bilhões de fomento federal. A iniciativa



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2392866>

2392866

prevê assistência financeira e técnica aos entes federativos e estabelece que as matrículas devam ser priorizadas em escolas com estudantes em maior situação de vulnerabilidade social.

3.2. Neste sentido, em atenção ao Requerimento de Informação em tela, primeiramente cabe esclarecer que o Programa Escola em Tempo Integral é uma iniciativa lançada recentemente pelo Ministério da Educação e as supostas irregularidades citadas não se encontram no escopo de alcance do Programa. As primeiras transferências financeiras desta ação foram realizadas nos últimos meses de 2023 e as matrículas em tempo integral pactuadas em seu escopo passaram a ser contabilizadas a partir do Censo referente ao exercício de 2023 - divulgado na última semana de fevereiro/2024 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), sendo o de 2024 divulgado em 2025.

3.3. Cabe ainda mencionar que, os questionamentos trazidos pelo Requerimento de Informação, acerca de supostas irregularidades na prestação de informações registradas por meio do Censo Escolar, extrapolam às competências da área responsável pela gestão do Programa Escola em Tempo Integral da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, tendo em vista que relacionam à coleta de informações realizadas de competência do INEP, que possui procedimentos de gestão de riscos e de verificação de informações próprios, a serem informados por aquela autarquia.

3.4. De todo modo, por oportuno, ainda que os questionamentos do Requerimento de Informação nº 19, de 2024, não se refiram ao escopo do Programa Escola em Tempo Integral, ressaltamos que as preocupações trazidas pelo Requerimento estão em consonância com o compromisso do Programa Escola em Tempo Integral em promover a implementação de políticas educacionais com qualidade, transparência e responsabilidade na gestão de ações em regime de colaboração com estados, municípios e o Distrito Federal. Neste sentido, informamos a seguir uma série de características do Programa, indicando o seu comprometimento com a qualidade e a responsabilidade de sua implementação.

3.5. Cabe assim destacar que o desenho do Programa conta com características que favorecem a demarcação de responsabilidades e de responsabilizações em seu processo de execução. O arcabouço normativo sustentado por lei, portarias e resoluções (listadas no item 4.7.1 a seguir) indicam as responsabilidades dos entes federativos no âmbito da ação, incluindo a prestação da informação da criação da matrícula no SIMEC - Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do MEC - e também de sua declaração no Censo Escolar. Este MEC, por sua vez, deve realizar a dupla checagem da declaração da criação das matrículas, tanto por meio do SIMEC quanto do Censo Escolar. Em específico, a Resolução nº 18, de 2023, indica os parâmetros de análise do cumprimento do objeto e da execução financeira do Programa, estabelecendo em seu art. 27, § 2º, que "o não cumprimento integral da meta ensejará, após a confirmação no parecer conclusivo sobre a execução do Programa, a obrigação de devolução de recursos na proporção da parcela da meta não atingida ou de devolução total dos valores repassados". A Portaria nº 1.495, de 2023, incluiu no desenho do Programa a necessidade de que cada ente federativo elabore uma Política de Educação em Tempo Integral, sugerindo a inclusão de mecanismos de monitoramento e avaliação, e a obrigatoriedade de que os Conselhos de Educação locais apreciem as Políticas e emitam norma ou parecer sobre elas. A fase de Prestação de Contas do Programa também contará com desenho inovador que favorecerá a transparência na execução dos recursos, pois poderá ser feita de modo simultâneo à execução e não somente ao final do processo, conforme explicitado no item 4.7.8 a seguir, e ainda contará com o detalhamento do uso do recurso.

3.6. Em relação ao monitoramento e à avaliação do Programa Escola em Tempo Integral, destaca-se a existência de nova Diretoria na Secretaria de Educação Básica - Diretoria de Monitoramento e Avaliação da Educação Básica (DIMAM), que é a responsável por produzir insumos para o qualificado acompanhamento do Programa. Tal diretoria lançou recentemente, em conjunto com esta área gestora do Programa, no portal do Programa no MEC, uma seção específica para a temática do Monitoramento e da Avaliação, tendo publicado um Plano de Monitoramento e Avaliação do Tempo Integral, com metas e indicadores para o Programa, com a previsão de relatórios quadrimestrais de monitoramento da primeira avaliação de diagnóstico (para março de 2024) e de avaliação de implementação (para os primeiros trimestres de 2025 e 2026). Além do Plano, já estão disponíveis, online, 17 boletins de monitoramento, que serão publicados ao longo do período de implementação do Programa.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2392866>

2392866

3.7. Ademais, deve-se ressaltar que, para além do fomento financeiro, para assegurar a qualidade e a equidade na oferta do tempo integral, o Programa oferece iniciativas diversas de assistência técnica, tendo sido estruturado em 6 eixos, conforme detalhamento a seguir:

Eixo Ampliar: apresenta o objetivo de apoiar a eficiente gestão da alocação das matrículas em tempo integral considerando as condições mínimas para a institucionalização de programas locais de Escola em Tempo Integral pelos entes subnacionais, prestando suporte técnico para a elaboração ou atualização de Política de Educação Integral do ente;

Eixo Formar: visa apoiar o processo de atualização de princípios e orientações curriculares para o fortalecimento do currículo de educação integral incluindo a realização de Seminários Regionais para atualização, revisão e consolidação de Orientações Curriculares por etapas e modalidades de ensino resultando em documento nacional; da formação de lideranças da gestão pública, equipes técnicas e profissionais da educação atuantes na escola;

Eixo Estruturar: por meio do FNDE, destina suporte técnico e financeiro aos estados e municípios visando melhorias na infraestrutura das escolas para promover a Educação Integral em período integral. Essa assistência será conduzida por meio de várias estratégias e programas, incluindo o Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC, o Plano de Ações Articuladas - PAR e o PAR-Portfólio. O último se destina à construção ou conclusão de novas unidades escolares, especialmente projetadas para atender às necessidades de educação em tempo integral, com base nos planos específicos elaborados pelos próprios entes federados.

Eixo Fomentar: presente apoiar a concepção, planejamento e aquisição de recursos que viabilizem conjuntos de materiais pedagógicos acessíveis e diversos para escolas de educação infantil, ensino fundamental e médio vinculados às orientações curriculares para a Educação Integral; reconhecimento, fomento e difusão de projetos inovadores de Educação Integral em tempo integral;

Eixo Entrelaçar: busca apresentar orientações para articulação intersetorial de programas no nível do território, visando a ações coordenadas entre atores e políticas públicas de educação e outras áreas, como saúde, assistência social, cultura, esportes e meio ambiente; e

Eixo Acompanhar: tem como objetivo fomentar e assegurar processos de acompanhamento e avaliação permanente do Programa, para que sejam definidas ou redefinidas estratégias para a melhoria dos indicadores de aprendizagem e desenvolvimento integral na escola de tempo integral, revigorando a participação social no desenho, aprimoramento, acompanhamento e avaliação da política.

3.8. Entre os primeiros resultados do Programa, já observados nestes seus primeiros meses de implementação, está a superação da meta prevista de 1 milhão de matrículas pactuadas pelo Programa neste seu primeiro ciclo de 2023/2024, envolvendo a pactuação de matrículas por 100% dos estados, pelo Distrito Federal e por 84% dos municípios brasileiros. Em relação ao fomento financeiro, foi feito o repasse de aproximadamente R\$ 1,7 bilhão aos entes federados, estando previsto o repasse de mais de R\$ 300 milhões para este mês de março de 2024 e, assim, cumprindo a quitação da parcela 1 do Programa para todos os entes que aderiram e pactuaram matrículas no escopo do Programa. Para apoiar a qualidade desta implementação pelos entes federativos, diversas ações de institucionalização e prestação de assistência técnica aos entes já foram realizadas.

3.8.1. Para institucionalizar o Programa e oferecer diretrizes e orientações sobre a educação em tempo integral, na perspectiva da educação integral, o Ministério da Educação publicou **duas portarias e três resoluções**, conforme abaixo detalhadas, amplamente divulgadas por meio de matérias jornalísticas produzidas pelo MEC e de publicações nas redes sociais do Ministério:

- [Portaria nº 2.036, de 23 de novembro de 2023](#) : define as diretrizes para a ampliação da jornada escolar em tempo integral na perspectiva da educação integral e estabelece ações estratégicas no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral.
- [Resolução nº 26, de 24 de novembro de 2023](#) : institui os procedimentos de priorização e critérios de seleção de propostas de reforma e ampliação de unidades escolares e aquisição de mobiliário para atendimento de demandas do Programa Escola em Tempo Integral.
- [Resolução nº 25, de 24 de novembro de 2023](#) : institui os critérios de seleção de projetos da ação PAR-Portfólio no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral.
- [Resolução nº 18, de 27 de setembro de 2023](#): estabelece os critérios e procedimentos operacionais de distribuição, de repasse, de execução e de prestação de contas do apoio financeiro do Programa Escola em Tempo Integral.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2392866>

2392866

- [Portaria nº 1.495/2023](#): dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral e dá outras providências.

3.8.2. Com o objetivo de levantar insumos para a produção de um documento com princípios orientadores sobre o tema e disseminar informações e diretrizes sobre o Programa, foi realizado o Ciclo de Seminários Regionais, nas cinco regiões do país, alcançando 2.459 participantes presencialmente e 48.345 participantes de maneira virtual.

3.8.3. Foram elaborados e publicados dois materiais de orientação técnica, com esclarecimentos e instruções objetivas sobre a qualidade e as responsabilidades envolvidas na implementação do Programa:

- 1 (um) **Manual de execução financeira do Programa Escola em Tempo Integral**, com o objetivo de orientar os entes federativos quanto à aplicação dos recursos repassados no escopo do Programa Escola em Tempo Integral.
- 1 (um) **Guia para alocação e distribuição de matrículas em tempo integral com eficiência e equidade**, com o objetivo de apoiar e qualificar o planejamento dos entes para a ampliação do número de matrículas em tempo integral. Diariamente foram feitos **atendimentos para prestar orientações sobre o Programa por telefone, e-mail institucional** (490 respostas) e **presenciais** (cerca de 50 atendimentos).

3.8.4. Para fins de divulgação do Programa e de suas orientações para implementação, 6 Webinários de orientação foram realizados às Secretarias de Educação sobre adesão, pactuação, elaboração de políticas de educação integral, uso dos recursos financeiros do Programa e guia de criação e alocação de matrículas de tempo integral, inclusive por meio de parcerias constantes com instituições de alta capilaridade frente às redes de educação como a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime, o Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed e as associações de Conselhos de Educação.

3.8.5. Foram produzidos materiais de orientação operacional para uso do SIMEC: Passo a passo - Adesão; Passo a passo - Pactuação; Passo a passo - Declaração; FAQ Tira-dúvidas.

3.8.6. Foram realizadas reuniões conjuntas de planejamento para divulgação de ações intersetoriais em 2024, além de engajamento de outros Ministérios nos Seminários Regionais (MinC, MESP, MCTI, MMA, MDH, MS e Secretaria-Geral da Presidência).

3.8.7. Está sendo oferecido um curso de formação sobre o Programa e sua execução para secretários (as) de educação de todo o país e equipes técnicas, desenvolvido por Universidades Federais das distintas regiões do país, visando à preparação para o desenho de políticas locais de Educação Integral em Tempo Integral.

3.8.8. Para a fase de execução e prestação de contas do Programa, foi construída parceria com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Banco do Brasil para o desenvolvimento de módulo específico no Banco do Brasil - módulo BB Gestão Ágil - que permitirá aos entes federados registrarem a execução das despesas do Programa de modo simultâneo à sua execução em sistema de fácil usabilidade, que garantirá transparência na execução dos recursos ao longo do processo de implementação da iniciativa.

3.8.9. Para fins de fortalecimento da transparência e fomento ao controle social, encontram-se em construção iniciativas de plataforma de divulgação de dados sobre o Programa a ser amplamente divulgado para o público externo.

3.9. Por fim, deve-se destacar a relevância da agenda da expansão da jornada escolar na perspectiva da educação integral, priorizada pelo Ministério da Educação, pois, conforme arcabouço legal do Programa, quando o tempo integral está associado a um currículo integral e integrador, a gestão de tempos, de espaços dentro e fora da escola, de saberes e de relações interpessoais sociais mobilizam importantes e comprovados efeitos acadêmicos, sociais e econômicos para toda a comunidade escolar. Pesquisas e estudos de experiências em curso demonstram que a intencional e responsável ampliação da jornada escolar é compreendida como uma importante aliada para a melhoria do desempenho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2392866>

acadêmico nas diferentes áreas do conhecimento, particularmente para os estudantes mais vulnerabilizados e na diminuição do risco de abandono e evasão escolar.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, são essas as considerações da Secretaria de Educação Básica, ouvida a Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica.

À consideração superior.

ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica

De acordo. Encaminhe-se.

KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT
Secretaria de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro do Nascimento Santos, Diretor(a)**, em 05/03/2024, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretário(a)**, em 05/03/2024, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4700375** e o código CRC **FF0ED4B4**.

Referência: Processo nº 23123.000629/2024-44

SEI nº 4700375



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2392866>

2392866



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 73/2024/GAB/SECADI/SECADI

PROCESSO Nº 23123.000629/2024-44

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

ASSUNTO

0.1. Resposta ao Despacho nº 193/2024/GAB/SECADI/SECADI-MEC.

1. REFERÊNCIAS

1.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

1.2. Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.

1.3. Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020.

1.4. Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

1.5. Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

1.6. Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

1.7. Portaria Interministerial MEC/ME nº 7, de 29 de dezembro de 2023.

1.8. Parecer CNE/CEB nº 11, de 10 de maio de 2000.

1.9. Resolução CNE/CEB nº 1, de 5 de julho de 2000.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata-se de Nota Técnica que visa subsidiar resposta ao Requerimento de Informação nº 19, de 2024 (4634009), de autoria do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj, o qual solicita informações acerca das "fraudes no sistema de ensino do estado do Maranhão, apuradas pelo TCE-MA".

3. ANÁLISE

3.1. Esta Nota Técnica visa subsidiar resposta ao Requerimento de Informação nº 19, de 2024 (4634009), de autoria do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj, o qual solicita informações acerca das "fraudes no sistema de ensino do estado do Maranhão, apuradas pelo TCE-MA", na qual, segundo informações do livro de registro de óbitos, constam como alunos da modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) pessoas que já faleceram, além de relatos sobre o envio de informações falsas aos órgãos competentes sobre o número de alunos matriculados em tempo integral, resultando em repasses financeiros indevidos.

3.2. Inicialmente, é importante ressaltar que, no caso concreto, nos atteremos à questão que diz respeito à Diretora de Políticas de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos (DPAEJA), ou seja, àquela que se refere à modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) e à inserção por parte dos municípios do Estado do Maranhão de dados de cidadãos já falecidos, no Censo da Educação Básica.

3.3. Feito esse preâmbulo, e antes de nos posicionarmos sobre a referida questão, é importante ressaltarmos alguns elementos normativos que embasarão a nossa conclusão. Pois bem, a Constituição Federal (CF) de 1988, em seu artigo 211, estabeleceu uma responsabilidade compartilhada entre os entes federados objetivando garantir à população o seu direito inalienável à educação. Dessa forma, segundo a Carta Magna, à União coube a responsabilidade de organizar o sistema federal de ensino, financiar as instituições de ensino públicas federais, além de exercer uma função redistributiva e supletiva, de forma a garantir a equalização das oportunidades educacionais e um padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

3.4. Desdobrando os ditames da CF, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), nº 9.394/1996, também especificou em seus artigos 9, 10 e 11 as responsabilidades dos entes federados na garantia daquele direito. À **União**, a referida Lei delegou, em seu artigo 9º, a coordenação da política nacional de educação, de tal maneira que sejam definidas normas gerais para a educação básica e superior. Entre suas atribuições, também estão a elaboração do Plano Nacional de Educação, em colaboração com os estados, o Distrito Federal e os **Brasília**, a coleta, análise e disseminação de informações sobre a educação, bem como outras competências que garantir uma base comum para a educação em todo o país.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2392866>

2392866

3.5. Quanto aos **estados**, de acordo com o Artigo 10 da Lei em comento, eles desempenham um papel crucial na organização e na promoção da educação dentro de seus territórios. Para tanto, são responsáveis por estruturar, manter e aprimorar as instituições e órgãos oficiais dos seus sistemas educacionais. Isso envolve a colaboração com os Municípios objetivando garantir a oferta eficaz do ensino fundamental e a garantia de uma distribuição equitativa de responsabilidades e recursos financeiros entre as diferentes esferas do Poder Público. Além disso, os Estados possuem a tarefa de formular e implementar políticas e planos educacionais que estejam alinhados às diretrizes e aos objetivos nacionais, promovendo, nesse sentido, a integração e a coordenação entre suas próprias ações e as dos Municípios; de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos e instituições de educação superior, bem como os estabelecimentos de ensino sob sua jurisdição; emitir normas complementares para seus sistemas de ensino e garantir a oferta do ensino fundamental, priorizando o ensino médio para todos os interessados; e instituir Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares, conforme legislação específica. Por fim, há que se ressaltar a peculiaridade do Distrito Federal, pois lhe são atribuídas as competências destinadas tanto aos Estados quanto aos Municípios, garantindo assim uma abordagem unificada na administração da educação em sua região.

3.6. Já o artigo 11 da LDBEN detalha as obrigações dos **municípios** no contexto da estrutura educacional brasileira. Essencialmente, os Municípios têm a responsabilidade de estruturar, sustentar e fomentar os órgãos e instituições educacionais oficiais dentro de seus sistemas de ensino, alinhando-os às estratégias e planos educacionais tanto da União quanto dos Estados; estabelecer normas complementares que regem seus sistemas de ensino, além de autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos educacionais locais. Sublinhe-se que uma de suas principais atribuições é a de prover educação infantil, através de creches e pré-escolas, e a de assegurar, prioritariamente, a oferta do ensino fundamental, inclusive para a modalidade EJA. Logo, a expansão para outras etapas e níveis de ensino é permitida somente após a completa satisfação das necessidades fundamentais de sua jurisdição, e desde que os recursos financeiros disponíveis excedam os mínimos constitucionais dedicados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino. Recentes adições à LDB incluem a responsabilidade dos municípios pelo transporte escolar dos alunos da rede municipal e a obrigatoriedade de instituir Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares, conforme especificado por legislação relevante. Importante ressaltar, finalmente, que o citado dispositivo oferece aos Municípios a opção de se integrarem ao sistema de ensino estadual ou de colaborarem para formar um sistema único de educação básica, o que proporciona uma flexibilidade na gestão e na oferta educacional em nível local.

3.7. Caso nos atenhamos especificamente à oferta da **Educação de Jovens e Adultos (EJA)**, constataremos que ela, na linha do arcabouço legal supracitado, também deve ser realizada de maneira compartilhada entre a União, os Estados e os Municípios, sempre considerando as especificidades da modalidade. Ainda que a LDBEN não especifique diretamente a divisão de competências para a EJA, pode-se interpretá-las com base nas atribuições gerais para o ensino fundamental e médio. Destarte, enquanto a União estabelece as diretrizes gerais da oferta e apoia financeiramente os demais entes, os Estados e Municípios são responsáveis pela implementação e pela manutenção das ofertas educacionais, respeitadas as competências estabelecidas para cada etapa e nível de ensino. Como consequência, os **Estados responsabilizam-se prioritariamente pela oferta da EJA no ensino médio**, podendo oferecê-la para o ensino fundamental em áreas em que seus Municípios não possuam capacidade para tal. Já os **municípios devem privilegiar a oferta da EJA no ensino fundamental**, especialmente em seus anos iniciais.

3.8. Voltando às incumbências da União no que tange à Educação de Jovens e Adultos, de maneira especial, à exigência da elaboração de normas gerais para a modalidade, podemos citar o Parecer CNE/CEB nº 11/2000. Afinal, trata-se de um documento a partir do qual a União apresentou os supostos que devem estruturar aquela oferta, tais como:

- a necessidade de se reconhecer a riqueza cultural e a aprendizagem informal de indivíduos que, por motivos socioeconômicos, não puderam frequentar a escola no período estabelecido pelos normativos vigentes;
- a consolidação da educação como um direito fundamental e um serviço público essencial para se alcançar uma sociedade mais igualitária e justa;
- o oferecimento de oportunidades equitativas de educação, considerando, para tanto, as diferenças individuais e visando reduzir desigualdades históricas e sociais;
- a adaptação da EJA às demandas do mundo contemporâneo, incluindo a qualificação para o mercado de trabalho e a promoção de uma cidadania ativa;
- a proposição de uma educação contínua e acessível a todas as idades, visando o desenvolvimento integral do indivíduo em diversos aspectos da vida;
- a execução de políticas públicas eficazes e a cooperação entre os diferentes setores da sociedade para promover uma educação que seja inclusiva e reparadora.



3.9. Este Parecer, por seu turno, embasou as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação e Jovens e Adultos, consolidadas a partir da Resolução CNE /CEB nº 1, de 5 de julho de 2000.

3.10. Assim, feita essa análise sobre as competências compartilhadas pelos entes federados objetivando a salvaguarda da oferta educacional, falemos um pouco sobre os procedimentos que garantem o repasse de recursos aos entes federados. Para tanto, vamos nos ater, prioritariamente, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e ao Censo da Educação Básica.

3.11. A princípio, vale salientar que o FUNDEB é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um total de vinte e sete Fundos), composto por recursos provenientes de impostos e das transferências dos estados, Distrito Federal e municípios vinculados à educação, conforme o disposto nos Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal. Ademais, nos cabe a lembrança de que o referido Fundo foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública a partir da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, e encontra-se regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Além disso, de acordo com a exigência da Lei em comento de uma publicação quadrimestral que defina os parâmetros da distribuição de recursos, a Portaria Interministerial MEC/ME nº 7, de 29 de dezembro de 2023, consolidou os critérios vigentes atualmente.

3.12. O FUNDEB representa uma fonte essencial de financiamento da educação básica pública no Brasil. Sua distribuição aos municípios é um processo que leva em consideração diversos critérios, sendo um dos mais importantes os dados informados pelos entes federados no Censo da Educação Básica. Este Censo, por seu turno, é de responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

3.13. A importância do Censo da Educação Básica reside no fato de oferecer um retrato detalhado da situação educacional nos municípios e estados brasileiros. As informações coletadas incluem, por exemplo, o número de alunos matriculados, a infraestrutura das escolas, o quadro de professores e funcionários, entre outros dados relevantes. É a partir de tais dados que o governo federal pode estimar as necessidades específicas de cada município em termos de financiamento educacional.

3.14. Como podemos perceber, o repasse de recursos via FUNDEB para os estados e municípios encontra-se intrinsecamente ligado à precisão e à atualidade das informações fornecidas pelo Censo da Educação Básica. Logo, qualquer imprecisão ou atraso em suas entregas impactam diretamente o montante de recursos alocados para um determinado município ou estado. Portanto, é grande a responsabilidade dos gestores municipais e das escolas em fornecer informações corretas e tempestivas ao INEP.

3.15. Caminhando para a conclusão desta breve Nota Técnica, ressaltamos dois elementos que se depreendem do que expusemos até o momento: (I) a responsabilidade pela supervisão dos seus respectivos sistemas de ensino recai sobre os estados e municípios, conforme definição do arcabouço normativo vigente; (II) na medida em que as informações apresentadas pelos entes federados no Censo da Educação Básica definem o montante de recursos a que têm direito via FUNDEB, os possíveis casos de fraude devem ser levados ao Ministério Público do respectivo ente, nos termos da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados.

4. CONCLUSÃO

4.1. Considerando o arcabouço normativo vigente em nosso país, que o caso referente à inserção de dados de pessoas já falecidas no Censo da Educação Básica, de maneira especial, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, seja levado ao Ministério Público do Estado do Maranhão.

4.2. De toda sorte, o Ministério da Educação se coloca à disposição para auxiliar as autoridades competentes no que for necessário, bem como reafirma seu compromisso com os processos de monitoramento e avaliação dos projetos, programas e outras ações de sua responsabilidade, que implicam na transferência de recursos financeiros aos entes federados.

4.3. Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para novos esclarecimentos.

À consideração superior.

Assinado eletronicamente

THIAGO OLIVEIRA QUEIROZ NUNES
Técnico em Assuntos Educacionais

De acordo.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2392866>

2392866

Assinado eletronicamente
MARIÂNGELA GRACIANO
Coordenadora-Geral de Educação de Jovens e Adultos

De acordo.

Assinado eletronicamente
MARIA DO SOCORRO ALENCAR NUNES MACEDO
Coordenadora-Geral de Alfabetização de Jovens e Adultos

De acordo.

Assinado eletronicamente
CLÁUDIA BORGES COSTA
Diretora de Políticas de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos

De acordo. Encaminhe-se.

Assinado eletronicamente
MARIA DO ROSÁRIO FIGUEIREDO TRIPODI
Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Rosário Figueiredo Tripodi, Ordenador(a) de Despesa**, em 21/02/2024, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4662451** e o código CRC **4C03DD1C**.

Referência: Processo nº 23123.000629/2024-44

SEI nº 4662451



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2392866>

2392866



INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

NOTA TÉCNICA Nº 12/2024/CGCEB/DEED

Processo Nº 23036.001503/2024-76

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de manifestação ao Requerimento de Informação nº 19, de 2024, do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Portaria MEC nº 316, de 4 de abril de 2007;
- 2.2. Decreto nº 6.425/2018;
- 2.3. Portaria Inep nº 235, de 04 de agosto de 2011;
- 2.4. Lei de Acesso à Informação nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- 2.5. Portaria Inep nº 986, de 21 de dezembro de 2017;
- 2.6. Portaria nº 503, de 11 de junho de 2018.

3. ANÁLISE

Primeiramente, é importante esclarecer que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), por meio da Diretoria de Estatísticas Educacionais, é responsável por planejar, coordenar, operacionalizar, orientar e avaliar as pesquisas estatísticas sobre a educação básica e superior, especificamente o Censo Escolar da Educação Básica e o Censo da Educação Superior. No que se refere aos questionamentos do Requerimento de Informação nº 19, de 2024, do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj, cumpre-nos destacar que os esclarecimentos foram encaminhados ao MEC, por intermédio da Nota Técnica nº 2/2024/DEED (SEI nº 1313455) constante do processo SEI nº 23036.000386/2024-23, no dia 16 de janeiro de 2024. Ainda com referência ao Requerimento, destacamos que foram citadas áreas de atuação que excedem as competências deste Instituto, no que respeita à "regularidade nos repasses financeiros", à "apuração de denúncias e fraudes" e à fiscalização da aplicação de recursos financeiros. No entanto, com vistas a subsidiar a resposta do Ministério da Educação sobre os questionamentos constantes do referido requerimento, apresentamos a seguir, as informações a serem fornecidas nos limites da competência regimental desta Autarquia:

1. Qual é o posicionamento do Ministério da Educação em relação às denúncias de irregularidades no sistema de ensino de diversos municípios do estado do Maranhão? 2. Quais medidas o Ministério da Educação pretende adotar para apurar as fraudes identificadas pelo TCE-MA e garantir a regularidade nos repasses financeiros? 3. Como o Ministério da Educação pretende colaborar com os órgãos de controle e fiscalização para corrigir distorções no sistema de ensino e assegurar a efetividade dos recursos públicos destinados à educação?

No que se refere a competência do Inep, esta Autarquia manifestou compromisso junto ao Ministério da Educação, para o aperfeiçoamento dos instrumentos de coleta em colaboração com os entes federados, além do apoio técnico aos mecanismos de controle da União, já existentes sob a



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2392866>

2392866

partir dos dados coletados pelo Censo Escolar, o qual possui ações em curso sob gestão do próprio Gabinete da Presidência, encaminhado por e-mail ao Protocolo Central - MEC (prot.central@mec.gov.br) no dia 16 de janeiro de 2024, às 19h10, conforme confirmação de recebimento anexo SEI (1313616).

4. Quais ações estão sendo tomadas para verificar e corrigir as informações equivocadas repassadas pelos municípios ao Ministério da Educação, principalmente no que se refere ao número de alunos matriculados em escolas integrais?

Conforme explicitado na Nota Técnica 2/2024/DEED (SEI nº 1313455), cumpre-nos que o Censo Escolar se caracteriza como uma pesquisa estatística e tem por objetivo produzir estatísticas amplas sobre as condições de atendimento na Escolas de Educação Básica. A materialização dessa pesquisa depende de coleta de dados realizada em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo as autoridades do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com suas respectivas competências, a responsabilidade pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas para o Censo Escolar, conforme Decreto nº 6.425/2018. Por meio dos seus resultados, o Censo Escolar disponibiliza, a todos os níveis de governo, informações estatísticas fundamentais para a formulação, a implementação, o acompanhamento e a avaliação de políticas públicas que estruturam o desenvolvimento social e econômico do País.

Cabe destacar que o Censo Escolar se desenvolve em duas etapas: a primeira trata informações sobre os estabelecimentos de ensino, gestores, turmas, alunos e profissionais escolares em sala de aula, com base na data de referência da última quarta-feira do mês de maio. A segunda etapa é realizada em fevereiro do ano seguinte, para completar a informação coletada e referenciada na primeira etapa, com as informações sobre o movimento e o rendimento escolar dos alunos, ao final do ano letivo.

Quanto às ações voltadas ao controle de qualidade das informações prestadas ao Censo Escolar, a Portaria Inep nº 503, de 11 de junho de 2018, instituiu o Mapa de Riscos do Censo Escolar que se estrutura a partir do escalonamento dos municípios brasileiros, ordenados de acordo com uma taxa de risco calculada a partir do comportamento de variação das estatísticas coletadas, o que permite avaliar situações atípicas e orientar um conjunto de ações e comunicações para a compreensão e o tratamento da situação observada. Entre essas ações, a possibilidade de participação do município na Verificação *in loco*, realizada anualmente pelo Inep e pelas Coordenações Estaduais do Censo Escolar. O mapa de risco ainda considera denúncias recebidas pelo Inep, por meio de sua Ouvidoria, que são avaliadas pela equipe técnica sobre a sua materialidade na representação das estatísticas para a instrução adequada do processo e o encaminhamento para apuração dos órgãos competentes. A taxa de risco além de utilizar dados coletados pelo Censo Escolar, também considera fontes de dados complementares, como por exemplo o tamanho e a distribuição da população brasileira nas pesquisas demográficas do IBGE. De acordo com o procedimento vigente, quanto mais alta for a taxa de risco de um município, maior será a possibilidade de sua participação na Verificação *in loco*, uma vez que não há condições técnicas para a realização dessa estratégia em todos os municípios. Apesar disso, outras ações como comunicações oficiais sobre as situações observadas são tomadas, também, no demais casos.

A Verificação *in loco*, consiste na realização de visitas técnicas às Secretarias de Educação e às escolas e tem como objetivo principal, até pelo esforço envolvido, verificar e avaliar as informações declaradas ao Censo Escolar de uma maneira mais ampla (não apenas a informação de matrícula), assim como prover uma avaliação da compreensão dos informantes sobre os quesitos da pesquisa, com o fito de auxiliar as estratégias para a melhoria continua dos instrumentos da pesquisa. Na oportunidade, são realizadas orientações para a adequação de eventuais informações prestadas que não atendem aos requisitos das pesquisas (como a existência de documentos administrativos na escola que comprovem a situação informada na data de referência da pesquisa), além de coletar do termo de ciência e responsabilidade dos gestores da escola e do dirigente

 Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2392866>

2392866

municipal de educação sobre a situação observada e a necessidade dos ajustes identificados. Os casos verificados, e que persistirem após o período de retificação de dados da pesquisa, são tratados pelo Inep com base nas situações observadas, conforme prevê a Portaria citada (Art. 17).

Nesse contexto, o Inep disponibiliza, anualmente, informações da taxa de risco às equipes técnicas das Secretarias Estaduais de Educação, responsáveis pela coordenação do Censo Escolar no território do Estado, que também as utilizam para o desenvolvimento de ação similar junto às escolas da rede estadual e também auxiliam no encaminhamento de casos específicos identificados.

Outrossim, o Inep ainda desenvolve e implementa várias outras ações e procedimentos para o controle de qualidade e melhoria contínua da pesquisa, seja por meio de ações sobre os processos que se realizam nas diferentes etapas da pesquisa, seja por meio de ações sobre os dados coletados. Importante não perder de vista, porém, que como um instrumento que intenta representar de maneira mais fiel possível a realidade observada, a partir de instrumentos próprios e procedimentos sistemáticos, embasados no método científico, a pesquisa precisa considerar que a diversidade e a desigualdade em que as situações de interesse (objeto da pesquisa) se manifestam no território nacional (abrangência) e se transformam ao longo tempo (temporalidade). Eventual adoção de restrições em demasia ou não adequadamente estabelecidas tem o potencial de afastar a pesquisa da realidade que ela pretende representar, justamente por restringir que a variabilidade das condições se expresse (p. ex. as diferenças na implementação das políticas públicas e a adoção de estratégias adequadas à realidade local na organização da oferta/atendimento educacional, conforme prevê o ordenamento legal vigente).

Nesse ínterim, em uma relação não exaustiva, relaciona-se a seguir um conjunto de mecanismos que são tomados nos processos controle de qualidade e melhoria contínua da pesquisa, orientados e desenvolvidos conforme estabelecidos na Portaria MEC nº 316, de 04 de abril de 2017 e na Portaria Inep nº 235, de 04 de agosto de 2011.

- Anualmente, o Inep publica uma Portaria “operacional” sobre o processo censitário anual, que apresenta o cronograma daquela edição em suas diferentes etapas, com as respectivas responsabilidades dos agentes públicos envolvidos, períodos e prazos de realização; bem como informa sobre a disponibilização de relatórios gerenciais de atenção/alertas no sistema; a publicação dos resultados preliminares e os procedimentos para correção de eventuais erros de declaração; além de outros procedimentos em módulos específicos da pesquisa para a finalização do processamento dos dados tratados.
- Os questionários eletrônicos da pesquisa, implementados em sistema informatizado próprio, contém inúmeras regras de validação e consistência da informação coletada, reduzindo as chances de equívocos de informação, preenchimento de dados inválidos e ocorrência de inconsistências em informações interdependentes. O sistema também adota a categorização dessas situações de acordo com a sua criticidade, em abordagens de alertas e erros que podem, conforme o caso, impedir o prosseguimento do preenchimento enquanto a condição não for tratada, ou impedir o fechamento da escola (encerramento do processo de coleta de dados), ou ainda exigir justificativas sobre condições persistentes. Considerando os diferentes questionários da pesquisa são mais de 1000 regras de campo e validações. A funcionalidade de Fechamento da Escola, além de uma verificação final em todas as regras e validações dos formulários, também verifica mais de 150 regras de validações cruzadas de informação.
- Com a adoção da coleta de dados individualizados, a partir de alteração metodológica da pesquisa introduzida em 2007, o Inep tem implementado de maneira sucessiva, outros mecanismos de verificação das informações prestadas, como a introdução em 2011 de estratégias para a validação dos documentos do discente e docentes informados a partir da existência e da referência a eles nos respectivos cadastros, com a base de CPF, e a partir de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2392866>

2020 da situação desses cadastros.

- No sistema eletrônico de coleta de dados ou por meio de outras ferramentas são apresentados recorrentemente aos informantes e às equipes de gestão envolvidas, seja das Secretarias Municipais, ou das equipes da Secretarias Estaduais responsáveis pela coordenação da pesquisa no estado, (a) relatórios gerenciais por meio dos quais é possível conhecer as condições informadas de forma consolidada, auxiliando na identificação de problemas e/ou incompletude na informação; (b) relatórios de alertas que apresentam condições que exigem alguma atuação específica; e (c) relatórios de justificativa que exigem do informante uma justificativa sobre condições observadas, via de regra situações atípicas. O sistema de coleta conta, ainda, com módulos específicos que têm por objetivo informar e adotar ações dos informantes, dos gestores locais e do Inep em relação aos dados, como: módulo de confirmação de matrícula, relatórios de perfil, relatórios de notificação e relatórios gestores. Por exemplo, nos últimos três anos, apenas o módulo de confirmação de matrículas duplas (duplicidade de vínculos de uma mesma pessoa), tratou mais de 185 mil matrículas.

Tabela 1 - Número de matrículas tratadas (excluídas) com o módulo de confirmação de matrículas do Educacenso.

Ano	Número de Matrículas
2021	67.220
2022	67.023
2023	54.682

Outras estratégias vêm sendo incorporadas paulatinamente à pesquisa a partir de dois tipos de análises: a qualitativa e a quantitativa, a partir da introdução de quesitos novos que buscam especificar informações importantes para o acompanhamento de políticas públicas, ou que tenham repercussão na execução de políticas e programas educacionais. Isso mantém todo esse sistema em um processo constante de aprimoramento com vistas a melhorar de maneira contínua a qualidade da informação resultante das pesquisas.

Por exemplo, nesta edição de 2023, recém concluída, cerca de 30 mil matrículas de Educação de Jovens e Adultos foram tratadas para adequar a categorização, conforme o quesito da pesquisa, da atividade educacional que estava sendo realizada concomitantemente à oferta de elevação de escolarização na modalidade de Educação de Jovens e Adultos. Essa medida, por exemplo, evitou a contagem em duplicidade das matrículas de EJA, assim como possibilitou a representação adequada de que elas aconteciam em concomitância com atividades de qualificação profissional destes alunos que não tiveram a oportunidade de concluir os seus estudos na idade adequada.

Cabe destacar que, nesta modalidade de ensino, a partir dessa edição da pesquisa, tornou-se obrigatório a inclusão do CPF do discente. Além disso, ainda em relação a EJA, a partir de análise comparativa e do acompanhamento sistemático da coleta, notificamos 185 municípios, cujas matrículas da rede municipal representam mais de 10% da população adulta local, conforme o Censo Populacional do IBGE 2022. Essas matrículas também compreendem mais de 20% do total de matrículas de escolarização do município em todas as redes de ensino, situação que se destaca estatisticamente quando comparada aos demais municípios brasileiros.

Assim, no que compete a essa Diretoria, a atribuição do Inep se traduz na realização dos Censos Educacionais e na adoção de estratégias e procedimentos para fortalecer os mecanismos internos e externos de controle de qualidade para que a pesquisa, por sua vez, cumpra seu relevante



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2392866>

papel na formulação de políticas públicas, alocação de recursos e no aprimoramento do sistema educacional de nosso país.

É importante manter em vista que a Pesquisa, de acordo com suas bases legais, tem por objetivo a produção de estatísticas oficiais de abrangência nacional sobre os sistemas educacionais, organizados e desenvolvidos pelos diferentes entes federados, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais. O pressuposto, portanto, é o de que os agentes públicos envolvidos na pesquisa, gozam de fé pública e atuarão conforme suas responsabilidades em relação aos sistemas de ensino dos quais são gestores, ou participam na gestão, e no cumprimento das atribuições em relação à pesquisa e a expressão do atendimento educacional prestado na forma tratada pelos seus quesitos, o que teria um impacto direto sobre a capacidade da pesquisa atender a expectativa da sociedade e a representação da realidade do sistema educacional brasileiro. Eventuais desvios ou atuação em sentido oposto à boa fé desses agentes públicos nesses processos, excedem a responsabilidade do Inep e são encaminhados, quando de conhecimento do Instituto, para o devido tratamento pelos Órgãos competentes.

4. CONCLUSÃO

4.1. Face o exposto, o Inep reafirma o seu compromisso com o monitoramento e acompanhamento da coleta de dados, destacando a sua natureza essencial como medida de controle de qualidade estatística. Vislumbra-se, por oportuno, espaços de cooperação que podem ser fortalecidos, relembrando que a própria estratégia do Mapa de Riscos foi concebida a partir de um processo de cooperação institucional entre o Inep e a CGU, para que outras oportunidades se materializem e possam auxiliar no suporte e no desenvolvimento das atividades institucionais precípuas, sem que um órgão se imiscua em responsabilidade que não lhe compete, ou que uma determinada estratégia acrescente risco à continuidade do negócio próprio dos entes envolvidos.

4.2. Sendo esses os encaminhamentos pertinentes, permanecemos à disposição para demais esclarecimentos e colaborações.

FÁBIO PEREIRA BRAVIN

Coordenador-Geral de Controle de Qualidade e Tratamento da Informação

ALINE PERFEITO DE SOUSA

Coordenadora-Geral do Censo Escolar da Educação Básica substituta

De acordo,

CARLOS EDUARDO MORENO SAMPAIO

Diretor de Estatísticas Educacionais



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Pereira Bravin, Coordenador(a) - Geral**, em 06/03/2024, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Aline Perfeito de Sousa, Coordenador(a) - Geral, Substituto(a)**, em 06/03/2024, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2392866>

2392866



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Moreno Sampaio, Diretor(a)**, em 07/03/2024, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1350018** e o código CRC **8B2D9BD2**.

Referência: Processo nº 23036.001503/2024-76

SEI nº 1350018



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2392866>